

| | |
|---|-----------|
| NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL | 6 |
| INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA | 6 |
| REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA | 6 |
| RELAÇÕES DE CONSUMO..... | 6 |
| Informação obrigatória sobre a durabilidade estimada de produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos..... | 6 |
| <i>PL 5939/2019 do deputado Aécio Neves (PSDB/MG), que “Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor a informar a durabilidade esperada dos produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos novos comercializados em território nacional, bem como assegurar ao consumidor o direito ao reparo de produtos e serviços”.</i> | <i>6</i> |
| QUESTÕES INSTITUCIONAIS | 7 |
| Mudança na tramitação de PEC..... | 7 |
| <i>PEC 189/2019 do senador Alvaro Dias (Podemos/PR), que “Altera o art. 60 da Constituição Federal, para dispor sobre a tramitação de proposta de emenda à Constituição”.....</i> | <i>7</i> |
| Instituição de empresa individual de responsabilidade limitada..... | 7 |
| <i>PL 5889/2019 do deputado Fabiano Tolentino (Cidadania/MG), que “Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada”.....</i> | <i>7</i> |
| Recuperação judicial e falência de pessoas jurídicas empresárias ou não | 8 |
| <i>PL 5916/2019 do deputado Luiz Lima (PSL/RJ), que “Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, com a finalidade de atualizar a legislação de recuperação judicial e falência de empresas, de modo a ampliar o âmbito de sua incidência”.....</i> | <i>8</i> |
| MEIO AMBIENTE..... | 9 |
| Concessão de incentivos fiscais a indústrias dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos estabelecidas na região Nordeste | 9 |
| <i>PL 5942/2019 do deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), que “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a indústrias dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos estabelecidas na região Nordeste do país”.</i> | <i>9</i> |
| LEGISLAÇÃO TRABALHISTA | 10 |
| SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO..... | 10 |

| | |
|--|-----------|
| Revogação da prevalência do acordo coletivo sobre a lei e a figura do trabalhador hipersuficiente..... | 10 |
| PL 5907/2019 do deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA), que “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os parâmetros de decisão no âmbito da Justiça do Trabalho”..... | 10 |
| ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO..... | 10 |
| Reforma Sindical..... | 10 |
| PEC 196/2019 do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), que “Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”..... | 10 |
| JUSTIÇA DO TRABALHO..... | 12 |
| Alterações na Reforma Trabalhista sobre justiça gratuita e honorários periciais..... | 12 |
| PL 5908/2019 do deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA), que “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a gratuidade de justiça e critérios para a fixação dos honorários e sucumbência na Justiça do Trabalho”..... | 12 |
| Isenção do valor do depósito recursal para MEI e microempresas..... | 12 |
| PL 5931/2019 do deputado Nereu Crispim (PSL/RS), que “Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, proporcionando isenção do valor do depósito recursal aos empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas”..... | 12 |
| OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS..... | 13 |
| Instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterações na legislação trabalhista..... | 13 |
| MPV 905/2019 do Poder Executivo, que “Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências”..... | 13 |
| CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO..... | 13 |
| DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA..... | 16 |
| SISTEMA TRIBUTÁRIO..... | 19 |
| OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS..... | 19 |
| Determinação de que a mera inadimplência não configura crime contra a ordem tributária..... | 19 |
| PL 5903/2019 do deputado Guiga Peixoto (PSL/SP), que “Altera o art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a fim de inserir o especial fim de agir como elementar do tipo penal previsto nesse dispositivo”..... | 19 |
| INTERESSE SETORIAL..... | 20 |

| | |
|---|-----------|
| INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA..... | 20 |
| Obrigatoriedade de informação da presença de adoçantes, naturais ou artificiais, no rótulo de alimentos e alerta para o uso | 20 |
| PL 5943/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Estabelece a obrigatoriedade da rotulagem frontal dos alimentos que contém adoçantes”. | 20 |
| INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL | 20 |
| Alteração na faixa não-edificável das rodovias e ferrovias | 20 |
| PL 5927/2019 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que “Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”. | 20 |
| INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO | 21 |
| Facilitação de acesso a informações sobre segurança de barragens e outras construções de risco | 21 |
| PL 5966/2019 do deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), que “Altera a Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, que “estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000”, para dispor do acesso à informação sobre a segurança das barragens e outras construções de risco, e dá outras providências”. | 21 |
| INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA | 22 |
| Mudança no cálculo da Tarifa Atualizada de Referência (TAR) | 22 |
| PL 5895/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que “Altera a redação da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para estabelecer nova disciplina para o cálculo da Tarifa Atualizada de Referência (TAR)”. | 22 |
| Sistema de compensação de energia elétrica..... | 22 |
| PL 5992/2019 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Dispõe acerca da microgeração e da minigeração distribuída de energia elétrica”. | 22 |
| Sustação da cobrança do custo de disponibilidade ao consumidor de energia elétrica | 22 |
| PDL 689/2019 do deputado Gurgel (PSL/RJ), que “Susta a cobrança do custo de disponibilidade ao consumidor de energia elétrica”. | 22 |
| INDÚSTRIA DE RAÇÕES | 23 |
| Redução da alíquota do PIS/Pasep e da Cofins para rações de bovinos | 23 |
| PL 5925/2019 do deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL), que “Desonera rações e suplementos para alimentação bovina do pagamento da Contribuição para os Programas | |

| | |
|---|-----------|
| <i>de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos em que especifica”</i> | 23 |
| INDÚSTRIA SUCROALCOOLEIRA | 23 |
| Restabelecimento de normas sobre zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e financiamento ao setor sucroalcooleiro | 23 |
| <i>PDL 684/2019 do deputado Rogério Correia (PT/MG), que “Susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.084, DE 5 de novembro de 2019, que ‘Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento”</i> | 23 |
| <i>PDL 686/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que “Susta os efeitos Decreto nº 10.084 de 05 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento”</i> | 24 |
| Sustação do ato que permite o plantio de cana-de-açúcar na Amazônia e Pantanal.... 24 | |
| <i>PDL 691/2019 do deputado Edmilson Rodrigues (PSOL/PA), que “Susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019 que revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento”</i> ... 24 | |
| <i>PDL 695/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Susta o Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento”</i> | 25 |
| NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL | 26 |
| INTERESSE SETORIAL | 26 |
| INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA | 26 |
| Cria a condecoração selo “desperdício zero” | 26 |
| <i>PL 835/2019, de autoria do Deputado Marcel Micheletto (PL), que proíbe o descarte ou destruição de alimentos que estejam adequados ao consumo humano e cria a condecoração selo “desperdício zero”</i> | 26 |
| LEGISLAÇÃO TRABALHISTA | 27 |
| OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATO | 27 |
| Regulamentação do Programa Cartão Futuro no Estado do Paraná | 27 |

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

| | |
|--|-----------|
| <i>PL 838/2019, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Cartão Futuro no Estado do Paraná.....</i> | <i>27</i> |
| INFRAESTRUTURA SOCIAL..... | 29 |
| <i>Criação do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID.....</i> | 29 |
| <i>PL 839/2019, de autoria do Poder Executivo, que cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID.</i> | <i>29</i> |

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

RELAÇÕES DE CONSUMO

Informação obrigatória sobre a durabilidade estimada de produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos

PL 5939/2019 do deputado Aécio Neves (PSDB/MG), que “Acréscena e altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor a informar a durabilidade esperada dos produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos novos comercializados em território nacional, bem como assegurar ao consumidor o direito ao reparo de produtos e serviços”.

Inclui no rol de direitos básicos do consumidor o direito ao reparo dos produtos e serviços e considera prática abusiva impedir ou dificultar, por qualquer meio ou modo, a realização do reparo.

Estabelece que os produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos novos, comercializados em território nacional ficam obrigados a trazer informação sobre a durabilidade estimada em condições regulares de uso. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida pelo prazo de durabilidade estimada.

A informação sobre a durabilidade deve ser afixada, de forma ostensiva e legível, na parte frontal do produto e anotada no manual de instruções, que devem conter descrição minuciosa das condições regulares de utilização, de manutenção e de conservação do produto e de seus componentes, que viabilizam a sua durabilidade no prazo informado. Na ausência de indicação expressa, o prazo de durabilidade estimada, informado para o produto, aplica-se, também, a todas as suas peças e aos seus componentes.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3935/2008

Fonte: Fiep

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Mudança na tramitação de PEC

PEC 189/2019 do senador Alvaro Dias (Podemos/PR), que “Altera o art. 60 da Constituição Federal, para dispor sobre a tramitação de proposta de emenda à Constituição”.

Estabelece que a PEC iniciada e aprovada por uma Casa será revista pela outra, e enviada à promulgação se a Casa revisora a aprovar. Caso tenha seu mérito alterado pela Casa revisora, mesmo que apenas por supressão, voltará à Casa iniciadora para deliberação final, que se limitará a acolher integralmente o texto decorrente das alterações empreendidas, vedados o acréscimo ou a supressão de dispositivos, com o posterior envio à promulgação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: Fiep

Instituição de empresa individual de responsabilidade limitada

PL 5889/2019 do deputado Fabiano Tolentino (Cidadania/MG), que “Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada”.

Altera o Código Civil para determinar que a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural ou jurídica titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Arquivada

Fonte: Fiep

Recuperação judicial e falência de pessoas jurídicas empresárias ou não

PL 5916/2019 do deputado Luiz Lima (PSL/RJ), que “Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, com a finalidade de atualizar a legislação de recuperação judicial e falência de empresas, de modo a ampliar o âmbito de sua incidência”.

Altera a Lei de Falências para incluir no âmbito da disciplina da norma não apenas o empresário (assim considerado pelo Código Civil como empresário individual e a sociedade empresária), mas também toda e qualquer pessoa jurídica não empresária.

Sujeita-se também a recuperação judicial e falência as pessoas jurídicas que exerçam atividades submetidas a fiscalização e regulamentação de agências reguladoras, incluindo concessionárias, permissionárias e afins. As agências reguladoras atuarão no processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência na forma de amicus curiae, permanecendo na fiscalização e regulamentação das atividades do devedor durante todo o processo.

As pessoas jurídicas não empresárias poderão requerer a recuperação judicial, hipótese em que, durante o processo judicial ficarão submetidas a todos os seus efeitos, inclusive à falência.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 6229/2005

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

MEIO AMBIENTE

Concessão de incentivos fiscais a indústrias dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos estabelecidas na região Nordeste

PL 5942/2019 do deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), que “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a indústrias dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos estabelecidas na região Nordeste do país”.

Concede incentivos fiscais a indústrias dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos estabelecidas na região Nordeste.

Isenção do IPI - são isentos do pagamento do IPI os produtos elaborados a partir da utilização de resíduos sólidos ou materiais oriundos de reciclagem como matéria-prima na sua composição em empreendimentos industriais instalados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Redução de alíquotas - em caso de produtos parcialmente elaborados a partir da utilização de resíduos sólidos como matéria prima na sua composição, a alíquota do imposto será reduzida em: (i) 50%, quando resíduos sólidos ou materiais oriundos de reciclagem correspondam, em peso, a, pelo menos, 50% da matéria-prima utilizada em sua elaboração; e (ii) 25%, quando resíduos sólidos ou materiais oriundos de reciclagem correspondam, em peso, a, pelo menos, 25% da matéria-prima utilizada em sua elaboração.

Sanções - a utilização do benefício fiscal em desacordo com as normas estabelecidas, bem assim o descumprimento do projeto implicará o pagamento do IPI com os correspondentes acréscimos legais.

PIS/PASEP E COFINS - fica reduzida a 0 a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, dos produtos elaborados a partir da utilização de resíduos sólidos ou materiais oriundos de reciclagem como matéria-prima na sua composição.

Prazo - os incentivos fiscais vigorarão pelo prazo de cinco anos a contar do primeiro exercício financeiros em que iniciada a produção dos seus efeitos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Arquivada

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Revogação da prevalência do acordo coletivo sobre a lei e a figura do trabalhador hipersuficiente

PL 5907/2019 do deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA), que “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os parâmetros de decisão no âmbito da Justiça do Trabalho”.

Revoga o dispositivo que trata das possibilidades de prevalência de convenção e de acordo coletivo sobre a lei. Também revoga os assuntos que constituem objeto ilícito dessas convenções e acordos coletivos. Revoga, ainda, a figura do empregado hipersuficiente.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Arquivada

Fonte: Fiep

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Reforma Sindical

PEC 196/2019 do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), que “Dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal e altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Liberdade sindical - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. O Estado não poderá exigir autorização para fundação de entidade sindical, nem interferir na organização sindical. É vedada a dispensa do trabalhador sindicalizado a partir do registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.

Representação - os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, poderão constituir organizações sindicais de sua escolha. A organização de trabalhadores e empregadores, nas respectivas entidades sindicais, será definida por setor econômico ou ramo de atividade, sendo que a base territorial do sindicato será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior a área de um município.

Composição - o sistema de organização sindical será composto por i) representação dos trabalhadores feita pelas Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos e ii) representação dos empregadores feita pelas Confederações, Federações e Sindicatos.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

Prerrogativas - às entidades sindicais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais no âmbito da representação, inclusive em questões judiciais e administrativas. É obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva de suas respectivas representações, que será custeada por todos os seus beneficiários e descontada em folha de pagamento.

Conselho Nacional de Organização Sindical (CNOS) - entidade nacional de regulação bipartite e paritário, composto por duas Câmaras, uma com 6 representantes das centrais de trabalhadores mais representativas e outra com 6 representantes das confederações de empregadores mais representativas.

Competências das Câmaras do CNOS - i) aferir a representatividade para o exercício das prerrogativas e atribuições sindicais das entidades de trabalhadores e servidores públicos e de empregadores; ii) estabelecer requisitos obrigatórios de representatividade, democracia, eleições, mandatos e de transparência que deverão constar nos estatutos das entidades sindicais em todos os níveis da organização sindical; iii) regulamentar o custeio e o financiamento do sistema sindical; iv) instituir e manter mecanismos de mediação, arbitragem e solução de conflitos intersindicais e de representação.

Competências do CNOS - Compete ao CNOS, por suas Câmaras conjuntamente, estipular os âmbitos da negociação coletiva e o alcance de suas decisões. Em até 60 dias após a promulgação da Emenda Constitucional, iniciarão as atividades do CNOS.

Transição - no período de 2 anos após a promulgação da EC ficarão preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que a cobertura da negociação coletiva contemple no mínimo 10% dos trabalhadores em atividade na base de representação.

No período de 10 anos após a promulgação da EC preservadas a exclusividade e as prerrogativas das entidades sindicais pré-constituídas, no seu âmbito de representação, desde que a cobertura da negociação coletiva contemple no mínimo 50% dos trabalhadores em atividade na base de representação.

Nos casos em que não for aplicável a negociação coletiva para a preservação da exclusividade e das prerrogativas, caberá ao CNOS estabelecer os critérios de representatividade em percentual de filiados sobre os trabalhadores em atividade na base de representação.

Caberá ao CNOS, a partir do segundo ano da promulgação desta Emenda, estabelecer critérios para aferição da representatividade progressiva e anual das entidades sindicais de trabalhadores e empregadores.

Ao sindicato mais representativo no respectivo âmbito de representação, cujos critérios serão definidos pelo CNOS, serão conferidas prerrogativas no exercício da atividade sindical e da negociação coletiva, bem como o direito de pleitear por meio de plebiscito ou consulta estruturada a exclusividade de representação por período máximo a ser definido pelo CNOS.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

Em até 180 dias será regulamentada pelo Congresso Nacional a Convenção 151 da OIT (Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública) e a Recomendação 159 da OIT (Procedimentos para a definição das condições de emprego no serviço público).

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: Fiep

JUSTIÇA DO TRABALHO

Alterações na Reforma Trabalhista sobre justiça gratuita e honorários periciais

PL 5908/2019 do deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA), que “Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a gratuidade de justiça e critérios para a fixação dos honorários e sucumbência na Justiça do Trabalho”.

Prevê que o benefício de justiça gratuita será atribuído àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 60% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou declararem que não estão em condições de pagar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 9466/2018

Fonte: Fiep

Isenção do valor do depósito recursal para MEI e microempresas

PL 5931/2019 do deputado Nereu Crispim (PSL/RS), que “Altera o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, proporcionando isenção do valor do depósito

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

recursal aos empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas”.

Isenta do valor do depósito recursal os empregadores domésticos, microempreendedores individuais e as microempresas. A legislação vigente estabelece que eles tenham 50% do valor reduzido.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Fonte: Fiep

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterações na legislação trabalhista

MPV 905/2019 do Poder Executivo, que “Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências”.

A Medida Provisória estabelece o Contrato de Trabalho Verde Amarelo, focado para pessoas entre 18 a 29 anos que ainda não tiveram anotação na carteira de trabalho. Para o referido contrato, isenta o empregador da contribuição previdenciária, salário-educação e contribuições sociais relativas ao Sistema S. O percentual de recolhimento do FGTS para esses contratados será de 2%. A gestão é atribuída ao Ministério da Economia, que também irá dispor em ato posterior sobre a qualificação profissional dos contratados sob o Trabalho Verde e Amarelo.

Também faz alterações na CLT e em leis esparsas tratando de diversos temas como trabalho aos domingos e feriados, fiscalização do trabalho, embargo de obra e interdição de estabelecimentos, dupla visita, contribuição adicional de 10% do FGTS em demissões imotivadas, multas por descumprimento da legislação trabalhista, atualização de débitos trabalhistas, entre outros.

CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Beneficiários do primeiro emprego - não são considerados para fim da caracterização do primeiro emprego os vínculos laborais de: (i) menor aprendiz; (ii) contrato de experiência; (iii) trabalho intermitente; e (iv) trabalho avulso.

Contratação - a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

Limites - a contratação total de trabalhadores fica limitada a 20% do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração. As empresas com até 10 empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 empregados nessa modalidade. O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de 180 dias, contado da data de dispensa.

Remuneração - a contratação se restringe a trabalhadores com salário-base mensal de até 1 salário-mínimo e meio nacional.

Direitos dos empregados - estão garantidos os direitos previstos na Constituição, CLT e nas convenções e acordos coletivos de cada categoria, quando couber.

Contrato de Trabalho Verde e Amarelo - o contrato será celebrado por prazo determinado, por até 24 meses, a critério do empregador. Poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo de 24 meses, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado.

Pagamentos antecipados ao empregado - ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a 1 mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: (i) remuneração; (ii) décimo terceiro salário proporcional; e (iii) férias proporcionais com acréscimo de um terço.

FGTS - no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição para o FGTS será de 2% independentemente do valor da remuneração. A multa devida em caso de demissão imotivada é devida pela metade (de 40% passa para 20%).

Jornada de trabalho - a duração da jornada diária de trabalho no âmbito dessa modalidade poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% superior à remuneração da hora normal. É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

Isenção sobre a folha de pagamentos - empresas que contratem na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo ficam isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados: (i) da contribuição previdenciária de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês; (ii) salário-educação de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição; (iii) contribuições sociais destinadas aos (a) Serviço Social da Indústria - Sesi; (b) Serviço Social do Comércio - Sesc; (c) Serviço Social do Transporte - Sest; (d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai; (e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac; (f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; (g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

Empresas - Sebrae; (h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra; (i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar; e (j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

Rescisão contratual - o contrato poderá ser extinto, hipótese em serão devidos, calculados com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho: (i) a indenização sobre o saldo do FGTS, caso não tenha sido acordada a sua antecipação; (ii) - as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.

Seguro-Desemprego - os contratados na nova modalidade poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego.

Prioridade em ações de qualificação profissional - os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato posterior do Ministério da Economia.

Processo de homologação de acordo extrajudicial - é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador.

Seguro por exposição a perigo - o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo Federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei. O seguro terá cobertura para as seguintes hipóteses: (i) morte acidental; (ii) danos corporais; (iii) danos estéticos; e (iv) danos morais. A contratação de seguro não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Adicional de periculosidade - o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% de sua jornada normal de trabalho. Caso o empregador opte pela contratação do seguro por exposição ao perigo, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% sobre o salário-base do trabalhador.

Vigência - é permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, assegurado o prazo de contratação de até 24 meses, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

Infrações ao limite de 20% de contratação - havendo infração aos limites de 20%, o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado. As infrações serão punidas com multas de R\$1.000,00 à R\$100.000,00 a depender da natureza da infração, de leve à gravíssima.

Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho (PHRFPPRAT) - cria, no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

de Acidentes de Trabalho com finalidade de financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

O Programa engloba as seguintes ações: (i) serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS; (ii) aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS; (iii) programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e (iv) desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.

As receitas vinculadas ao Programa são o produto da arrecadação de: (i) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia; (ii) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e (iii) valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas. A vinculação desses valores vigorará pelo prazo de 5 anos.

DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

FGTS - A MP extingue a contribuição adicional de 10% do FGTS devida pelo empregador nas demissões imotivadas.

Armazenamento em meio eletrônico - permite o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho.

Trabalho aos domingos e feriados - autoriza o trabalho aos domingos e feriados. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial. O trabalho aos domingos e feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Embargos e Interdição - Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra. Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão. O recurso será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo. A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

Alimentação - O fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Multas - A MP harmoniza os diversos dispositivos da CLT relativos a multas por infração à legislação de proteção ao trabalho, prevendo regras para o descumprimento de regras relativas à trabalhadores individualmente (variando de R\$ 1000 a R\$ 10.000) e regras gerais variando entre leves, médias, graves e gravíssimas (podendo chegar a R\$ 100.000).

Dupla visita - prevê que a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas; II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores; IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento; e V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

Domicílio Eletrônico Trabalhista - institui o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a: I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e II - receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. A utilização do sistema de comunicação eletrônica é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

Autuação - no âmbito de processos administrativos, o autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Recursos - caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Prazos - o prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. O recurso da decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho terá efeito devolutivo e suspensivo. A notificação estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. O valor da multa será reduzido em trinta por cento se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação postal ou eletrônica ou da publicação do edital. O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

Atualização de débitos trabalhistas - a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença. Sofrerão juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Seguro desemprego - sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Participação nos lucros - insere na Lei de Participação nos lucros que os prêmios em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. Comissão paritária responsável pela negociação da participação nos lucros não necessita de representante do sindicato. A participação nos lucros pode ser fixada diretamente com o empregado hipersuficiente.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

Auxílio-acidente - regulamento irá prever as situações de gozo do auxílio-acidente, que consiste em indenização, no valor de 50% do benefício de aposentadoria por invalidez, quando lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão Mista da Medida Provisória nº 905, de 2019

Fonte: Fiep

SISTEMA TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Determinação de que a mera inadimplência não configura crime contra a ordem tributária

PL 5903/2019 do deputado Guiga Peixoto (PSL/SP), que “Altera o art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a fim de inserir o especial fim de agir como elementar do tipo penal previsto nesse dispositivo”.

Determina que o não recolhimento de tributo ou contribuição social só será considerado crime contra a ordem tributária caso o sujeito passivo de obrigação o faça a fim de fraudar a fiscalização tributária.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 5431/2016.

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Obrigatoriedade de informação da presença de adoçantes, naturais ou artificiais, no rótulo de alimentos e alerta para o uso

PL 5943/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Estabelece a obrigatoriedade da rotulagem frontal dos alimentos que contém adoçantes”.

Estabelece que alimentos que contenham adoçantes, naturais ou artificiais, devem ter rotulagem frontal indicando a presença da substância e mensagem advertindo que o uso não é recomendado para crianças e gestantes, exceto diabéticas e com recomendação médica. Na tabela nutricional deve constar a quantidade diária máxima segura para o consumo destas substâncias.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: Fiep

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Alteração na faixa não-edificável das rodovias e ferrovias

PL 5927/2019 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que “Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”.

Reduz de 15 para 5 metros a reserva de faixa não-edificável de cada lado das rodovias e ferrovias.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Facilitação de acesso a informações sobre segurança de barragens e outras construções de risco

PL 5966/2019 do deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), que “Altera a Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, que “estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000”, para dispor do acesso à informação sobre a segurança das barragens e outras construções de risco, e dá outras providências”.

Define como objetivos da Lei: i) assegurar o acesso à informação e a transparência na gestão de barragens; ii) promover a atualização contínua e, sempre que possível, automatizada, dessas informações; iii) criar canal direto de interação social com os poderes públicos, entre outros.

Plano de Ação de Emergência (PAE) - acrescenta que o (PAE) estabelecerá, como ação a ser executada pelo empreendedor da barragem, o sistema de alerta mediante a utilização de plataformas digitais e/ou serviços de telefonia capazes de enviar mensagens instantâneas e orientações de emergência às populações a jusante da barragem.

Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) - o órgão público federal responsável pela coordenação unificada do SNISB deverá criar e implantar sistema único e integrado, para disponibilizar informações sobre as condições de segurança das barragens por meio de ambiente específico na página inicial de seu portal institucional, em formato de dados abertos e em versão de aplicativos de telefones celular, o qual deverá conter: i) dados para identificação da barragem e outras construções de risco; ii) classificação do risco e do dano potencial associado; iii) versão simplificada do respectivo PAE, entre outras ferramentas. Esse aplicativo contará com sistema de notificações de alerta ao cidadão para evacuação da área, sobre riscos, pendências de inspeções e revisões de segurança, datas de realização e inscrições para cursos ou treinamentos em segurança de barragens eventualmente oferecidos à população envolvida

Estabelece que o órgão competente deverá garantir que as áreas habitadas, potencialmente impactadas por um acidente, estejam adequadamente dotadas de sinal permanente de telefonia celular.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Mudança no cálculo da Tarifa Atualizada de Referência (TAR)

PL 5895/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que “Altera a redação da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para estabelecer nova disciplina para o cálculo da Tarifa Atualizada de Referência (TAR)”.

Estabelece que o valor da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica corresponderá a um fator percentual do valor da energia hidrelétrica comercializada, incluídos todos os custos dessa comercialização, e excluídos os tributos. (Hoje a lei determina valor percentual do constante na fatura).

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Arquivada

Fonte: Fiep

Sistema de compensação de energia elétrica

PL 5992/2019 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Dispõe acerca da microgeração e da minigeração distribuída de energia elétrica”.

Estabelece que, no sistema de compensação de energia elétrica, deverão incidir sobre o montante de energia ativa injetada na rede da distribuidora pelas instalações de microgeração e minigeração distribuída todas as componentes da tarifa em R\$/MWh.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: Fiep

Sustação da cobrança do custo de disponibilidade ao consumidor de energia elétrica

PDL 689/2019 do deputado Gurgel (PSL/RJ), que “Susta a cobrança do custo de disponibilidade ao consumidor de energia elétrica”.

Susta artigos da resolução 414/2010 da ANEEL, que define a cobrança do custo de disponibilidade da rede ao consumidor de energia elétrica.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PDC 1022/2018

Fonte: Fiep

INDÚSTRIA DE RAÇÕES

Redução da alíquota do PIS/Pasep e da Cofins para rações de bovinos

PL 5925/2019 do deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL), que “Desonera rações e suplementos para alimentação bovina do pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos em que especifica”.

Reduz a zero as alíquotas da contribuição do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações e suplementos para bovinos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Fonte: Fiep

INDÚSTRIA SUCROALCOOLEIRA

Restabelecimento de normas sobre zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e financiamento ao setor sucroalcooleiro

PDL 684/2019 do deputado Rogério Correia (PT/MG), que “Susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.084, DE 5 de novembro de 2019, que ‘Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento’”.

Susta os efeitos do decreto que revogou dispositivo sobre zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro pelo Conselho Monetário Nacional.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Fonte: Fiep

PDL 686/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que “Susta os efeitos Decreto nº 10.084 de 05 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento”.

Susta os efeitos do decreto que revogou dispositivo sobre zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro pelo Conselho Monetário Nacional.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PDL 684/2019

Fonte: Fiep

Sustação do ato que permite o plantio de cana-de-açúcar na Amazônia e Pantanal

PDL 691/2019 do deputado Edmilson Rodrigues (PSOL/PA), que “Susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019 que revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento”.

Susta os efeitos do decreto que revogou dispositivo sobre zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro pelo Conselho Monetário Nacional.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PDL 684/2019

Fonte: Fiep

PDL 695/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Susta o Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento”.

Susta os efeitos do decreto que revogou dispositivo sobre zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro pelo Conselho Monetário Nacional.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Cria a condecoração selo “desperdício zero”

PL 835/2019, de autoria do Deputado Marcel Micheletto (PL), que proíbe o descarte ou destruição de alimentos que estejam adequados ao consumo humano e cria a condecoração selo “desperdício zero”.

Fica proibido o descarte ou destruição de alimentos adequados ao consumo humano por: (i) supermercados; (ii) mercearias; (iii) centro de distribuição, ou (iv) qualquer estabelecimento que comercialize alimentos e que tenham, no mínimo 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída.

Os alimentos deverão ser doados para: (i) instituições beneficentes sem fins lucrativos; (ii) comunidades terapêuticas ou (iii) instituições que se responsabilizem pelo recolhimento e distribuição às referidas entidades.

Será exigido das entidades beneficiadas a declaração de utilidade pública estadual.

Os estabelecimentos mencionados deverão fazer a seleção dos alimentos, bem como, disponibilizar um espaço para armazenagem dos mesmos, até a retirada pelas instituições mencionadas.

Toda necessidade logística para transporte, armazenagem e conservação dos alimentos após a retirada dos estabelecimentos será de responsabilidade das instituições beneficiadas.

Cria o selo “desperdício zero” que será concedido, para toda empresa, de caráter público ou privado, que comprove a doação de gêneros alimentícios às instituições listadas, por meio de ofício assinado pela responsável legal da instituição beneficiada.

O selo “desperdício zero” poderá ser utilizado em qualquer produto, peça publicitária ou material produzido pela empresa que obtiver a declaração.

O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente proposição estabelecendo as sanções necessárias em caso de descumprimento.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATO

Regulamentação do Programa Cartão Futuro no Estado do Paraná

PL 838/2019, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa Cartão Futuro no Estado do Paraná.

Institui o Programa Cartão Futuro – PCF, buscando fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade, proporcionando formação técnica, profissional e remuneração mensal.

O PCF atenderá jovens de 14 a 24 anos, priorizando o grupo de jovens de 14 a 18 anos, em situação de desemprego involuntário e situação de vulnerabilidade social, para inclusão no mercado do trabalho na condição de Jovem Aprendiz. Deverão atender, cumulativamente os seguintes requisitos: (i) ser membro de família com renda mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo, incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares; (ii) estejam matriculados e frequentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, ou que tenham concluído o ensino médio; (iii) estejam cadastrados nas Unidades do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda – SINE/Paraná.

Para efeitos desta proposição, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Para fins de cumprimento, a comprovação da matrícula em estabelecimento de ensino deverá ser realizada no ato da adesão do programa. O PCF não abrange o trabalho doméstico nem o contrato de experiência previsto na alínea “c” do § 2º do artigo 443 da CLT.

Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do PCF poderão durar até 2 (dois) anos, sendo que o jovem será capacitado na instituição formadora e na empresa, combinando formação teórica e prática, conforme a Lei Federal nº 10.97/2000.

O PCF será coordenado, executado e supervisionado pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, e será acompanhado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER, ao qual caberá debater e sugerir medidas para aperfeiçoamento do PCF. As ações desenvolvidas no âmbito do PCF, contarão com recursos definidos por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA, sendo acompanhadas pelo CETER.

As pessoas jurídicas de direito privado poderão participar do Programa Cartão Futuro, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) obediência às disposições da CLT, aplicáveis ao trabalho de jovens e aprendizes; (ii) comprovação da regularidade do recolhimento de tributos

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

perante a Fazenda Nacional, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal; e (iii) comprovação de recolhimento do FGTS.

O Programa Cartão Futuro beneficiará, pessoas jurídicas que se enquadrem na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, admitindo-se, excepcionalmente, adesão das demais pessoas jurídicas de direito privado, à critério da Administração, para fins de efetividade do programa.

As pessoas jurídicas que não se enquadrem na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, só poderão se inscrever no PCF jovens aprendizes quando ultrapassem a cota mínima estabelecida no artigo 429 da CLT.

As pessoas jurídicas que não se enquadrem na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e que contenham pelo menos 7 (sete) empregados deverão respeitar o limite máximo de 15% (quinze por cento) de jovens aprendizes do artigo 429 da CLT.

O cadastramento dos jovens no PCF será efetuado nas unidades de atendimento do SINE/Paraná.

A inscrição dos empregadores do PCF poderá ser efetuada: (i) na Unidade de Atendimento do SINE/Paraná; e (ii) mediante termo de adesão ao PCF. Poderão inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica que firme compromisso de gerar novos empregos.

Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens aprendizes que atendam aos requisitos fixados: (i) os empregadores que atenderem aos requisitos, terão acesso à subvenção econômica no valor de R\$ 300 (trezentos) reais por aprendiz; (ii) em caso de contratação de jovem aprendiz com deficiência, egresso de unidades prisionais, egresso do Sistema de Atendimento Socioeducativo ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas a subvenção econômica no valor de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) reais.

Os empregadores ficarão responsáveis pelo pagamento das verbas salariais devidas, pelos encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao total da remuneração do Aprendiz, não podendo ser desconsiderado da base de cálculo de encargos, o valor da subvenção paga ao Jovem Aprendiz.

A concessão da subvenção econômica prevista por Jovem Aprendiz ficará condicionada a disponibilidade de recursos financeiros.

Os empregados, deverão monitorar a movimentação de seu quadro de empregados, de modo a não ocorrer a substituição de trabalhadores ativos por jovens participantes.

O monitoramento deverá ser efetuado com base nas informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, caso a empresa enquadre-se, deverá comunicar formalmente o órgão responsável pelo programa, para a suspensão do pagamento ou subvenção, enquanto subsistir a condição.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

Se houver rescisão do contrato de trabalho de jovem inscrito no programa, antes do seu término, o empregador deverá comunicar o órgão responsável pelo programa e terá o direito à subvenção econômica, caso o Jovem Aprendiz tenha a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho no mês.

O empregador que descumprir as disposições previstas, ficará impedido de participar do programa pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de comunicação da irregularidade, e deverá restituir ao Estado os valores recebidos, corrigidos pela SELIC.

Não terá direito à subvenção o Aprendiz, que no mês de referência, que tenha fração inferior a 15 (quinze) dias de trabalho.

O empregador deverá manter à disposição da fiscalização do trabalho o comprovante de matrícula e os atestados de frequência mensais, emitidos pelo estabelecimento de ensino, relativamente a cada jovem contratado no âmbito do Programa ou cópia do certificado de conclusão do ensino médio.

É vedada a contratação, por meio do Programa, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o 2º grau dos empregados e sócios das empresas ou entidades contratantes, bem como não poderão integrar às cotas, empregados que tenham vínculo terceirizado com a Administração Pública Direta.

As despesas com a subvenção econômica, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Governo Estadual, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

INFRAESTRUTURA SOCIAL

Criação do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID

PL 839/2019, de autoria do Poder Executivo, que cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID.

Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID, previsto no artigo 13 da Lei Federal nº 7.374/1985. O FEID é instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Estadual, com a finalidade de prevenção e reparação de danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica,

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

urbanística, honra, dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público, social e outros interesses difusos e coletivos.

Constituem receitas do FEID: (i) indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos bens protegidos, assim como as multas aplicadas em razão do descumprimento de decisões judiciais pertinentes, ofensas perpetradas a direitos difusos e coletivos; (ii) os valores decorrentes de medidas compensatórias, quando convertidas em indenizatórias, estabelecidas em acordo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta – TAC ou acordo de leniência, multas advindas do descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos; (iii) as transferências orçamentárias provenientes de entidades públicas; (iv) as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes; (v) os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordo entre governos; (vi) os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes; e (vii) outras receitas que lhe forem destinadas por lei, acordos ou convenções.

Os recursos serão depositados em conta especial de Banco Oficial e específica para tal fim. É autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em operações ativas de modo a preservar contra eventual perda de poder aquisitivo de moeda. Os valores arrecadados nas condenações judiciais e com aplicação de multa, serão destinados e assegurados com prioridade, aos projetos propostos pelos órgãos oficiais legitimados do Estado que promoveram a ação ou aplicaram a multa.

Os valores arrecadados pelo FEID poderão também ser utilizados: (i) na estruturação dos órgãos de defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos; (ii) custeio de perícias; (iii) promoção de eventos educativos; (iv) eventos científicos; e (v) edição de material informativo relacionada com a natureza da infração ou dano causado. Os recursos tratados deverão ser destinados ao FEID, exceto quando houver fundo de proteção ou defesa de direitos difusos específico.

O FEID poderá ser indicado para recebimento das indenizações e multas advindas das ações judiciais e termos de ajustamento de conduta, relativos às investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho, observado, quanto à sua destinação, o critério de priorização de projetos.

O Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP/PR, transferirá ao FEID os recursos provenientes do termo de convênio celebrado entre Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Paraná, do qual trata os valores provenientes de termos de compromissos de ajustamento de condutas, condenações e acordos celebrados em ações judiciais.

Cria no âmbito da estrutura organizacionais da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUP, o Conselho Estadual Gestor do FEID – CEG/FEID, com competência para: (i) zelar pela utilização dos recursos na reconstrução, reparação e preservação dos bens lesados no próprio local onde o dano tiver ocorrido; (ii) aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender as finalidade do Fundo; (iii) examinar e aprovar projetos destinados à

Coordenação de Relações Governamentais
nº 44. Ano XIV. 21 de novembro de 2019

reconstituição, reparação e preservação de bens lesados, cuja a execução se dará com recursos do Fundo; (iv) promover atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura, livre concorrência, patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos; (v) prestar contas aos órgãos competentes; e (vi) elaborar seu regimento interno.

O CEG-FEID será integrado pelos seguintes membros: (i) representantes da SEJUF, que será o presidente do Conselho; (ii) representante da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA; (iii) representante da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED; (iv) representante da Procuradoria-Geral do Estado – PGE; (v) representante da Defensoria Pública do Estado; (vi) representante do Ministério Público do Estado do Paraná; e (vii) 3 (três) representantes de entidades.

Cada representante terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais, sendo que os critérios de escolha das entidades serão dispostos por ato do Chefe do Poder Executivo. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da primeira reunião, o CEG-FEID providenciará a elaboração do seu regimento interno.

Poderão apresentar ao Conselho Gestor projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação, prevenção dos interesses: (i) os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, dos Municípios e o Ministério Público; e (ii) organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, constituídas e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo.

A participação no CEG-FEID é considerada serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente proposição no prazo de 90 (noventa) dias.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga a Lei nº 11.987/1998

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Coordenação de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.